SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287867 - AP (2026/0230346-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KERVESON DE SOUZA E SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULA 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice aplicado na origem, relativo à incidência da Súmula 7/STJ.

2. Pretende-se a reconsideração para o conhecimento do agravo em recurso especial, com o exame dos demais requisitos de admissibilidade e o processamento do recurso especial; subsidiariamente, o julgamento colegiado do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial cumpriu o ônus da impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade fixado pelo Tribunal de origem, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Documento eletrônico VDA61020198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a79a286-8450-411d-b615-f3874f84271c

5. A adequada refutação do óbice da Súmula 7/STJ demanda cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses de direito, a fim de demonstrar que a pretensão recursal não pressupõe reexame de fatos e provas.

6. No caso, a argumentação apresentada não infirmou de modo pontual e técnico a incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, o que mantém hígido o fundamento de inadmissibilidade.

7. Incide, por conseguinte, a Súmula 182/STJ, que obsta o conhecimento do agravo em recurso especial quando ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a79a286-8450-411d-b615-f3874f84271c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287867 - AP (2026/0230346-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KERVESON DE SOUZA E SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULA 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice aplicado na origem, relativo à incidência da Súmula 7/STJ.

2. Pretende-se a reconsideração para o conhecimento do agravo em recurso especial, com o exame dos demais requisitos de admissibilidade e o processamento do recurso especial; subsidiariamente, o julgamento colegiado do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial cumpriu o ônus da impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade fixado pelo Tribunal de origem, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Documento eletrônico VDA61020203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 62df2555-fb7f-408c-961d-7cc0528504ed

5. A adequada refutação do óbice da Súmula 7/STJ demanda cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses de direito, a fim de demonstrar que a pretensão recursal não pressupõe reexame de fatos e provas.

6. No caso, a argumentação apresentada não infirmou de modo pontual e técnico a incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, o que mantém hígido o fundamento de inadmissibilidade.

7. Incide, por conseguinte, a Súmula 182/STJ, que obsta o conhecimento do agravo em recurso especial quando ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KERVESON DE SOUZA E SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 143-146).

Consta dos autos que o agravante foi condenado por crimes de furto, roubo e falsa identidade e cumpre pena total de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, na execução em que foi indeferido o pedido de saída temporária sob fundamento de recente progressão ao regime semiaberto e necessidade de maior lapso de observação (fls. 41-47 e 59-69).

A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial não observou o ônus da impugnação específica, pois não teria infirmado, de modo pontual e suficiente, o óbice aplicado na origem, relativo à Súmula n. 7/STJ, incidindo, por isso, a Súmula n. 182/STJ e o art. 932, III, do Código de Processo Civil. Assentou ser imprescindível demonstração técnica, por cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses de direito, de que a pretensão não demanda reexame de provas, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial (fls. 143-146).

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou, de forma direta e minuciosa, a aplicação da Súmula n. 7/STJ, demonstrando tratar-se de revaloração jurídica de moldura fática incontroversa delineada pelo acórdão estadual, sem necessidade de revolvimento probatório (fls. 92-101 e 154-162). Argumenta que o Tribunal inadmitiu o recurso especial exclusivamente pelo óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 85-89) e que suas razões atenderam ao princípio da dialeticidade ao correlacionar o quadro fático fixado e a tese de direito federal, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ. Aponta, ainda, que o recurso especial alegou violação aos arts. 123 e 185 da Lei n. 7.210/1984 por criação de requisito temporal extralegal (“recente progressão” e “lapso de observação”) para a saída

Documento eletrônico VDA61020203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 62df2555-fb7f-408c-961d-7cc0528504ed

temporária, configurando excesso de execução, uma vez que estavam demonstrados o cumprimento superior a 1/4 (um quarto) da pena e o comportamento carcerário satisfatório (fls. 59-69 e 154-162).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer do agravo em recurso especial, determinando o regular exame dos demais requisitos de admissibilidade e o processamento do recurso especial; subsidiariamente, que o recurso seja submetido a julgamento pelo órgão colegiado (fls. 154-162).

É o relatório.

VOTO

O caso versa sobre execução penal em que KERVESON DE SOUZA E SOUZA cumpre pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, oriunda de condenações pelos crimes de furto, roubo e falsa identidade.

As instâncias ordinárias registraram progressão ao semiaberto em 12/02/2025 e cumprimento de fração superior a 1/4 da pena, porém indeferiram a saída temporária por insuficiência do requisito subjetivo, em razão do curto período no regime intermediário, da gravidade dos delitos e do lapso de pena remanescente.

O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, o agravante não observou tal requisito processual.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 85-89). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se

Documento eletrônico VDA61020203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 62df2555-fb7f-408c-961d-7cc0528504ed

pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.*
> *(AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025.)*

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que*

Documento eletrônico VDA61020203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 62df2555-fb7f-408c-961d-7cc0528504ed

inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).
3 . Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 62df2555-fb7f-408c-961d-7cc0528504ed

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0230346-9

AgRg no AREsp 3.287.867 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005283720238030012 00006046620208030012 50029361220248030001 5283720238030012 60045449420258030000 6046620208030012

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KERVESON DE SOUZA E SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Saídas Temporárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KERVESON DE SOUZA E SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:55
Código de Controle do Documento: DF2FD15C-C364-4E2C-A05A-C7B3D41B5485